



PROJETO DE LEI Nº 7.511, de 2014

Altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004.

Autor: DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: DEPUTADO ANDRES SANCHEZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, em sua essência, almeja alterar o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, o qual fixa a idade para que o atleta possa pleitear a Bolsa-Atleta nas categorias de Base, Nacional, Internacional, Olímpica ou Paralímpica, Pódio e Estudantil, de forma a reduzir a idade mínima para 8 (oito) anos.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão do Esporte - CESPO, que aprovou a matéria, com Substitutivo, o qual propõe a alteração da idade mínima para 8 (oito) anos somente para aqueles atletas que concorram à Bolsa-Atleta na categoria Atleta Estudantil.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

Da análise do PL 7.511/14 e do Substitutivo da CESPO observa-se que a alteração da idade mínima para o atleta pleitear a concessão do benefício de Bolsa-Atleta, prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891 de 2004, de 14 para 8 anos de idade, terá por consequência o aumento no número de concorrentes ao benefício, porém, sem aumento de despesa para o Erário, visto que os recursos destinados à concessão de Bolsa-Atleta são limitados e definidos na lei orçamentária anual, conforme estabelece o §1º do art. 1º da mencionada Lei, nos termos a seguir:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

*§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, **observado o limite definido na lei orçamentária anual.** (g.n)*

Assim, verifica-se que as matérias propostas se revestem de caráter meramente normativo e, portanto, não provocam alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*final que à Comissão não cabe afirmar se a
proposição é adequada ou não.*

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, e do Substitutivo da Comissão do Esporte.**

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

DEPUTADO ANDRES SANCHEZ

Relator